



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

LEI Nº. 1066/96

SÚMULA: Dispões sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI;

CAPÍTULO I

AS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativos ao exercício financeiro de 1997, sem prejuízo das normas estabelecidas na Legislação Federal.

Art. 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária, para o exercício de 1997, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 3º - Na estimativa das Receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária encaminhadas à Câmara Municipal até a data de envio da Proposta Orçamentária, constante do Capítulo IV da presente Lei.

Art. 4º - A manutenção de atividade, bem como, a conservação de Bens Públicos, terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados a luz de prioridades desta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles de interesses públicos relevantes.

Art. 6º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das Receitas e, não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as Fontes de Recursos.

Art. 7º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Municipal, bem como, aos projetos que o modifiquem serão aprovadas se estiverem em consonância com os dispositivos desta Lei, e também com o que estabelece o Art. 114, parágrafo 3º e seus incisos da Lei Orgânica Municipal.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - O Orçamento Municipal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo e estimará as Receitas de recolhimento centralizado, encaminhado à Câmara Municipal 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício.

Art. 9º- Com relação aos recursos a serem transferidos à Câmara Municipal, serão observadas as normas inseridas na Lei Orgânica Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Câmara Municipal elaborará proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da Receita do Município, exclui das às Transferências de Capital e Correntes e as Operações de Crédito.

ART. 10º - Deverá a Proposta parcial de Orçamento do Legislativo ser encaminhada ao Executivo para inclusão no Orçamento Geral, até o dia 31.08.96.

ART. 11º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para atender despesas de capital, após atendidas as Despesas com Pessoal, Encargos Sociais, Serviços da Dívida e outras despesas com custeio administrativo operacional, obras em andamento, mormente aquelas de relevante interesse público.

ART. 12º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua Receita resultante de Impostos, conforme disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do Ensino de Primeiro Grau e Pré-Escolar.

ART. 13º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento), das Receitas Correntes, atendendo ao disposto na Emenda Constitucional nº 82, que alterou o Art. 38, do ADCT, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Receitas Correntes, compreendem a proveniente da Administração Direta e Indireta, excluindo-se os Convênios.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O limite acima abrange despesas com: a)- salários, b) obrigações patronais, c). Proventos de aposentadorias, d)- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, e)- remuneração dos Vereadores.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

ART. 14º - Na elaboração do Orçamento, observar-se-á:

I - As receitas e despesas serão estimadas tomando-se por base os preços praticados em agosto de 96, e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês.

II - O Orçamento Municipal obedecerá a Estrutura Organizacional do Município, compreendendo seus Fundos, órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações Instituídas pelo Município.

III - Não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e fixação da despesa, permitindo apenas a autorização para abertura de Créditos Suplementares e a contratação de Operações de Crédito por Antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada.

IV - Poderá constar na Proposta Orçamentária o elemento: Reserva de Contingência, cujo percentual não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) do Orçamento previsto e servirá de recursos para a suplementação de dotações do orçamento, principalmente as relativas com o pessoal, desde que apreciada e aprovada pela Câmara Municipal.

V - Destinará o Município 3% (três por cento) de sua receita tributária para o Sistema Único de Saúde implantado no Município (SUS), em conformidade com o que estabelece o artigo 198, parágrafo único da Constituição Federal.

VI - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do art. 22º, da presente Lei.

ART. 15º - Na execução do Orçamento Municipal, observar-se-á:

I - As normas emanadas do Art. 115, seus incisos e parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, bem como, dispositivos da Lei Federal em vigor antes e durante a sua execução.

II - As operações de crédito por antecipação da receita contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

III - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira às Entidades sem fins lucrativos, prioritariamente nas áreas de Educação e Assistência Social, obedecendo-se as seguintes normas:

a)- Aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Aplicação.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

b)- Prestação de Contas das importâncias recebidas dentro dos prazos fixados pelo Poder Executivo, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

c)- Fica vedada a concessão de ajuda financeira às Entidades que não prestaram contas dos recursos recebidos anteriormente, assim como não tiveram suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ART. 16° - O Orçamento próprio da Administração Indireta do Município compreende as Receitas próprias e as transferidas pelo Município.

ART. 17° - Na elaboração do Orçamento próprio da Administração Indireta, serão observadas as Diretrizes específicas de que trata esta Lei.

ART. 18° - Na sua elaboração serão observadas as metas e prioridades constantes do Artigo 22°, da presente Lei.

CAPITULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 19° - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1997, até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício de 1996, dispondo sobre:

I - Revisão do Imposto Predial e Territorial urbano, atualizando a Planta Genérica de Valores e as normas concernentes ao cadastro técnico fiscal.

II - Aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa.

CAPITULO V

DAS ALTERAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL

ART. 20° - Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar o Quadro de Pessoal, dentro das necessidades do Município, desde que analisado e aprovado pela Câmara



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Municipal, bem como aprovação da Câmara Municipal para realização de concurso público para as admissões.

ART.21º - SUPRIMIDO

CAPITULO VI

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ART. 22º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas assim delineadas:

I- LEGISLATIVA

- a)- Dar continuidade e aperfeiçoar o processo legislativo para atendimento das matérias de competência municipal;
- b)- Aprimorar os métodos de fiscalização financeira e orçamentária do Município, com rigorosa observância da Lei Orgânica Municipal;
- c)- Construção do novo prédio para o Legislativo Municipal.

II – ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- a)- Incentivar o treinamento de recursos humanos;
- b)- Aperfeiçoar o sistema de planejamento orçamentário e controle interno;
- c)- Aquisição de veículo para prestar serviços na área administrativa;
- d)- Ampliação, reforma e adaptação de prédios públicos municipais;
- e)- Aquisição de equipamento de informática;
- f)- Promover a assistência jurídica gratuita e a defesa do Município esfera judicial e extrajudicial;
- g)- Amortização e pagamento da dívida contratada;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

h)- Reequipamento de diversos setores administrativos.

III - AGRICULTURA

- a)- Aquisição de Equipamentos para Patrulha agrícola, composto de 6 tratores e pneus;
- b)- Construção do Abatedouro Municipal;
- c)- Incrementar os programas de mudas e sementes, dando-se incentivo ao produtor rural;
- e)- Assistência Técnica e extensão rural dos produtores;
- f)- Monitoramento e fiscalização do uso do solo;
- g) - Inspeção, padronização e classificação de produtos.
- h)- Construção de um secador de cereais;
- i)- Construção de silos para armazenamento de cereais.

IV - EDUCAÇÃO E CULTURA

- a)- Manter o Ensino Fundamental, Pré-Escolar e o Ensino Especial do Município;
- b)- Reforma de Escolas Municipais;
- c)- Programa de incentivo ao Esporte amador do Município;
- f)- Aquisição de 1 (um) ônibus para o transporte escolar;
- g)- Promover a aquisição e distribuição de merenda escolar entre os da Rede Municipal de Ensino;
- h)- Prestar atendimento às necessidades da população infantil, através da Rede Municipal de Creches;
- i)- Manutenção do Transporte Escolar de Alunos;
- j)- Manutenção de Extensão Universitária em parceria com o Governo



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

do Estado.

V - HABITAÇÃO E URBANISMO

- a)- Prestar serviços de limpeza pública e coleta de lixo;
- b)- Manter o serviço de iluminação pública;
- c) - Manter o serviço funerário;
- d)- Melhoramento na sinalização urbana, com a colocação de placas de sinalização;
- e)- Melhoramento e extensão da Rede de Iluminação Pública e abastecimento de água;
- f)- Construção, reforma e remodelação de praças públicas;
- g)- Construção de 120 (cento e vinte) casas populares;
- h)- Construção de Vila Rural, em parceria com o governo Estadual;
- i)- Aquisição de área para implantação do projeto Vilas Rurais;
- j)- Pavimentação de Ruas e Avenidas
- l)- Construção de galerias de águas pluviais;
- m)- Calçamento de ruas em poliedro;
- n)- Colocação de meio-fios.

VI - SAÚDE E SANEAMENTO

- a)- Promover a assistência médica e sanitária através da Rede Municipal de Saúde;
- b)- Manutenção dos serviços de transporte de doentes aos maiores centros, com ambulâncias do Município;
- c)- Subvenção social à Fundação Municipal de Saúde;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

- d)- Controle de doenças transmissíveis;
- e)- Reequipamento dos postos de saúde e centros sociais;
- f)- Manutenção da rede física de atendimento médico-odontológico;
- g)- aquisição de 3 (três) ambulâncias para prestar serviços nos Setor de saúde;
- h)- Instalação de UTI no Hospital Municipal Santo Antonio.

VI- ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- a)- Assistência Social à população carente, proporcionando atendimento à crianças, adultos, jovens e idosos;
- b)- Estabelecer diretrizes de assistência ao menor, no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c)- Contribuição na forma de Lei, para o Programa de Formação do patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- d)- Encargos sociais, compreendendo contribuições ao INSS e FGTS, servidores CLT.

VIII - TRANSPORTES

- a)- Conservação da malha Municipal e das pontes;
- b)- Abertura de estradas, construção de pontes e bueiros na zona rural;
- c)- Recuperação de máquinas e caminhões constantes do Parque de Máquinas Municipal;
- d)- Aquisição de Equipamento Rodoviário.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

ART. 23° - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de Capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

ART. 24° - As alterações na Política de Pessoal e as respectivas despesas obedecerão as disposições constantes do Capítulo V, da presente Lei.

ART. 25° - Não se admite emendas ao projeto de Lei Orçamentária que vise conceder dotações para a instalação ou funcionamento de órgão que não esteja legalmente constituído;

ART. 26° - Na Lei orçamentária para 1997, a discriminação das despesas para os orçamentos do Município, far-se-á nos termos da Lei Federal n° 4.320, de 17.03.64.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Despesa Orçamentária obedecerá classificação por Categorias Econômicas e por Funções.

ART. 27° - Poderá constar no Projeto de Lei Orçamentária o produto de Operações de Crédito, com destinação específica vinculada á Projeto.

ART. 28° - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder, se necessário, a correção automática dos valores constantes no orçamento, elaborado a preços de agosto, antes do início de sua execução, mediante a aplicação do índice oficial de inflação vigente, no período de setembro a dezembro de 1996, depois de aprovado pela Câmara Municipal.

ART. 29° - Fica igualmente o Executivo Municipal autorizado á proceder ao longo do exercício a correção trimestral dos valores constantes do orçamento geral do Município, mediante a aplicação do índice oficial de inflação vigente, desde que apreciado e aprovado pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: As correções de que trata este artigo serão feitas até o limite dos índices de crescimento líquido da receita do Município.

ART. 30° - Esta Lei entrará em vigor no dia 1° de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.


RICARDO MARTINS SZESZ FILHO
SEC/ADM/MUNICIPAL


MARCELO ZANELLO MILLEO
PREFEITO MUNICIPAL